



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 3098/2021
08/11/2021 - 16:48
PPL 23/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

"Dispõe sobre aprovação das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018".

JORGE LUIZ LEPINSK, Presidente
Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das
atribuições legais de seu cargo;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO
LEGISLATIVO;**

Art. 1º. Fica aprovado o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, lançado no TC-4626.989.18-0 , que trata das Contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba do exercício de 2018.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba,
aos 08 de novembro de 2021, 191º de elevação à
categoria de freguesia.

Mesa da Câmara Municipal

Jorge Luis Lepinsk
Presidente

Dr. Luiz Carlos Chiaparine
Vice-Presidente

Silene Silvana Carvalini
Primeira Secretária

Dr. Othniel Harfuch
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 3098/2021
08/11/2021 - 16:48
PDL 23/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (CFO)

Projeto de Decreto Legislativo: TC - 4626.989.18-0/2018

Ementa: Dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018”

Autor: Mesa da Câmara Municipal

RELATÓRIO

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, eu, relatora desta comissão, concluo da seguinte forma: Após, feita a exposição da matéria em exame, a Vereador Silene Silvana Carvalini, Relatora da CFO, concluiu da forma seguinte:

- a) o parecer prévio constante do TC – TC - 4626.989.18-0 (contas-prefeitura municipal do exercício de 2018), emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, é matéria a ser apreciada por esta Comissão no prazo previsto no parágrafo 12 e deliberada pela Câmara Municipal no prazo previsto no parágrafo segundo do artigo 212, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis;
- b) em razão do que consta a manifestação daquela Corte, esta Relatoria manifesta-se no sentido de acolher integralmente o parecer prévio do E. Tribunal de Contrás do Estado de São Paulo do referido TC, órgão auxiliar do Poder Legislativo, concernente ao exercício de 2018 – Contas-Prefeitura Municipal-;
- c) de conseqüência, opina pela emissão de parecer favorável ao julgamento acolhendo as contas do exercício de 2018, em consonância ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, devendo para a sua discussão e aprovação ser elaborado o necessário Decreto Legislativo, com cópias do parecer do TC e desta Comissão;
- d) O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe deve ser submetido a turno único de votação e somente será considerado rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara (art. 213, parágrafo 32, I do RI).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 3098/2021
08/11/2021 - 16:48
PDL 23/2021

Conclusão

Assim, voto favoravelmente no sentido de acolher integralmente o parecer prévio do E. Tribunal de Contratos do Estado de São Paulo, bem como para que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada, apresentando, desde já, o necessário Projeto de Decreto Legislativo, com cópias do parecer do TC e desta Comissão e do Parecer da CFO.

Câmara Municipal de Indaiatuba,
aos 08 de novembro de 2021, 191º de elevação à
categoria de freguesia.

Silene Silvana Carvalini - Relatora

Voto dos Membros da CFO.

Os Vereadores abaixo assinados, Presidente e Vice-Presidente da CFO, nos termos dos artigos 68/70 do RI, externamos o nosso voto favorável ao Relatório apresenta pela Ilustre Relatora desta CFO, relativo ao TC - 4626.989.18-0/2018, no PDL que “Dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018”.

Câmara Municipal de Indaiatuba,
aos 08 de novembro de 2021, 191º de elevação à
categoria de freguesia.

Dr. Luiz Carlos Chiaparine - Presidente

Wilson José dos Santos - Vice-Presidente

Wilson Índio da Costa
VEREADOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



Câmara Municipal de Indaiatuba
18/11/2020
PDL 13/20
Protocolo Geral nº 1400/2020
Data: 22/06/2020 Horário: 11:27
ADM - OFCR 16/2020

Campinas, 17 de junho de 2020.

Ofício nº 276/2020 – UR.3
(Ref. TC-4626.989.18-0)

*Lido na 18ª Sessão Ordinária
e encaminhado à Comissão de
Finanças e Orçamento (CFO).
22/06/20*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ⓟ

Encaminho em anexo a Vossa Excelência uma mídia contendo cópia de inteiro teor do processo TC-4626.989.18-0, que trata das Contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba do exercício de 2018.

O Parecer exarado na sessão do dia 11/02/2020, publicado no D.O.E. de 04/03/2020, faz parte do referido processo, tudo conforme o artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado.

Apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

[Handwritten Signature]
MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas

Excelentíssimo Senhor Hélio Alves Ribeiro
DD Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba
Rua Humaitá nº 1167 - Centro
CEP 13339-140 - Indaiatuba - SP

Recebido

Data: 22/06/20 Hora:

Nome: Luciano

Assinatura:

[Handwritten Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004626.989.18-0 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Nilson Alcides Gaspar.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. RESULTADOS ECONOMICOS E FINANCEIROS POSITIVOS. QUADRO DE PESSOAL: TOLERADO MEDIANTE RECOMENDAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a e. 2ª Câmara, em sessão de 11 de fevereiro de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,67%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 75,95%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 39,23%; Aplicação na Saúde: 24,17%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 3,33%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento, quando oportuno, do processo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **11/2/2020**

143 TC-004626.989.18-0 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Nilson Alcides Gaspar.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,67%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% □ 100%)
Magistério	75,95%	(60%)
Pessoal	39,23%	(54%)
Saúde	24,17%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 809.468.966,92	
Receita Realizada	R\$ 861.208.120,43	
Execução orçamentária – superávit	R\$28.706.255,46 – 3,33%	
Execução financeira - superávit	R\$ 328.454.468,70	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. RESULTADOS ECONOMICOS E FINANCEIROS POSITIVOS. QUADRO DE PESSOAL: TOLERADO MEDIANTE RECOMENDAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Indaiatuba**, relativas ao exercício de 2018, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Campinas – UR 3, conforme relatórios consignados nos eventos 15 e 61.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 100), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- previsão de abertura de créditos adicionais suplementares superior ao percentual de 10%;
- existência de inadequações que prejudicaram o indicador no que diz respeito às metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU para o desenvolvimento sustentável.

QUADRO DE PESSOAL

- criação de 82 cargos de Guarda Civil Categoria 3ª Classe sem Lei Complementar específica que os autorizasse;
- exigência de escolaridade incompatível (nível médio e fundamental) para provimento de cargos em comissão;
- dispêndio crescente com pagamento de horas extras, não obstante recomendações para tomada de providências quando das fiscalizações do 1º e 2º quadrimestres/2018.

IEG-M – I-FISCAL

- existência de inadequação quanto à meta proposta pela agenda 2030 entre países-membros da ONU, para o desenvolvimento sustentável;

DÍVIDA ATIVA

- cobrança ineficaz.

IEG-M – I-EDUC

- nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- existência de inadequações que prejudicaram o indicador quanto às metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, para o desenvolvimento sustentável.

IEG-M – I-SAÚDE

- o número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do Município;
- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- existência de inadequações quanto às metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU para o desenvolvimento sustentável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-AMB

- nem todos os servidores participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingências ou similares;
- existência de inadequação quanto à meta proposta pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU para o desenvolvimento sustentável;
- ausência de atuação do controle interno municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental.

IEG-M – I-CIDADE

- o Município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme artigo 8º da Lei nº 12.608/12, sobre Política de Proteção e Defesa Civil;
- existência de inadequações quanto às metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU para o desenvolvimento sustentável.

IEG-M – I-GOV TI

- existência de inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU para o desenvolvimento sustentável.

ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL

- não atendimento no exercício fiscalizado quanto à redução de horas extras, considerando o gasto apresentado.

Notificação foi expedida ao responsável pela presente prestação de contas (ev. 113). Após prazo dilatado a pedido (ev. 132), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 137).

A **ATJ** (ev. 150) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira foi equilibrada; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, cabendo a elas advertência e recomendações.

Para o **Ministério Público de Contas** (ev. 170) os demonstrativos de Indaiatuba estão comprometidos em virtude da questão pertinente à criação dos cargos de Guarda Civil 3ª Classe sem lei autorizadora.

Ressalta que, conforme discriminado no relatório (movimentação 100.11) e no respectivo Anexo (movimentação 100.6; fls. 49), a Lei 6.878, de 12 de março de 2018, ao promover alterações na estrutura da carreira, criara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apenas 02 cargos de Guarda Civil 1ª Classe, 01 cargo de Guarda Civil Classe Distinta e 01 cargo de Guarda Civil Inspetor da Divisão, mas nada se dispôs acerca de cargos de Guarda Civil 3ª Classe. No entanto, e como dito ao início, o quadro de pessoal do Executivo de Indaiatuba passou a abrigar 82 novos cargos de Guarda Civil 3ª Classe, os quais passaram de 118, ao final de 2017, para 200 ao final do exercício em exame.

E, não obstante as razões de recurso de que esses cargos adviriam da Lei 7.086, de 20 de dezembro de 2018, o DD Procurador verificou que essa Lei não criou nenhum cargo de Guarda Civil 3ª Classe, mas apenas contém um documento anexo, intitulado “*Quadro Geral de Pessoal da Guarda Civil*”, que, por evidente equívoco na sua elaboração, alude à quantidade de 200 cargos de Guarda Civil 3ª Classe.

Assim, pugna pela emissão de parecer desfavorável às contas em análise.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Indaiatuba												
Anos Iniciais	6,0	6,0	6,3	7,0	7,4	5,7	6,0	6,3	6,5	6,7	6,9	7,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Indaiatuba	23.834	24.257	R\$ 256.413.819,83	R\$ 279.520.295,00
Região Administrativa de Campinas	628.148	630.981	R\$ 6.604.403.866,72	R\$ 7.013.509.768,28
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Indaiatuba	R\$ 10.758,32	R\$ 11.523,28
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.514,09	R\$ 11.115,25
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUIDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Indaiatuba	232.586	235.964	R\$ 243.100.038,13	R\$ 263.070.244,40
Região Administrativa de Campinas	6.752.717	6.805.692	R\$ 6.307.543.818,18	R\$ 6.616.626.553,89
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Indaiatuba	R\$ 1.045,20	R\$ 1.114,87
Região Administrativa de Campinas	R\$ 934,07	R\$ 972,22
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUIDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PROT-CMI 3098/2021
08/11/2021 - 16:48
PDL 23/2021

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B+ ↓	B+ ↑	B+ ↓	B+ ↑
PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
FISCAL:	B+ ↓	B+ ↑	B ↓	B ↓
EDUC:	A ↓	A ↑	B+ ↓	B+ ↑
SAÚDE:	A ↑	A	A ↓	A ↓
AMB:	A ↑	A	A ↑	A
CIDADE:	A ↑	A	A ↑	A
GOV TI:	B+ ↑	A ↑	B+ ↓	A ↑

Fis. 20 do ANEXO 04 – RELATÓRIO SMART² - Validação 2018³

Contas anteriores:

2017 eTC 006869.989.16 favorável¹
2016 eTC 004391.989.16 favorável²
2015 TC 002167/026/15 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 04/12/2019

² D.O.E. em 08/12/2018

³ D.O.E. em 06/04/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004626.989.18-0

As contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais de despesa que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque a instrução dos autos revela que a gestão fiscal foi responsável.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, destaque-se que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **27,67%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **75,95%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revela que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresenta avaliação B+ (muito efetiva), mantendo a mesma posição vinda do exercício anterior. Em virtude das inadequações anotadas no setor, deve-se determinar que a administração corrija as falhas observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **24,17%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A nota alcançada no I-Saúde se manteve em relação aos anos anteriores (A – altamente efetiva) e não obstante a defesa tenha procurado esclarecer as falhas registradas na instrução do feito, deve a administração envidar esforços para continuar aprimorando a prestação de assistência à saúde.

Ainda sobre o IEGM, destaque-se que todos os indicativos mantiveram-se inalterados em relação ao ano anterior com uma média geral de B+ (muito efetiva), o que enseja recomendação para que a Administração continue aprimorando tais avaliações.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **39,23%** da receita corrente líquida do município.

Com relação à gestão financeira, os autos revelam situação de equilíbrio, posto ter havido superávit orçamentário e financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro. A dívida de longo prazo foi reduzida e ocorreram investimentos da ordem de 5,81 da RCL.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal. Houve a quitação das pendências judiciais no montante de R\$ 219.710,77, não havendo mais saldo de precatórios para o exercício seguinte e todos os requisitórios de pequeno valor foram liquidados.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal e a Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as parcelas dos acordos celebrados. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, o Quadro de Pessoal é composto por 9.283 cargos. Desses, 8.703 são efetivos e estão ocupados 4.480. Comissionados são 580 e estão providos 488.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Das anomalias constatadas nesse setor, aquelas pertinentes aos cargos em comissão e ao pagamento de horas extras já foram alvo de considerações no exercício de 2017, como constou do voto proferido pela Excelentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

... a Constituição Federal determina que as atribuições e requisitos para provimento dos cargos públicos, sejam eles efetivos, sejam comissionado, estejam previstos em lei, conforme previsto nos incisos I e II de seu artigo 37, como corolário dos princípios da legalidade e impessoalidade consagrados no caput do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, a formação do corpo laboral mediante servidores comissionados é medida residual, que deve estar amoldada às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento previstas na Constituição (art. 37, inciso V), figurando em lei as atribuições cometidas aos seus ocupantes e nível de escolaridade adequado com o desempenho das atividades de alta gerência estatal, conforme, aliás, diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/20154, cabendo regularizações por parte da Origem.

Necessário, igualmente, que a realização de horas extras se limite aos casos de efetiva necessidade do labor excepcional prestado, com observância aos termos da legislação de regência e controle eficiente sobre os períodos da prestação do serviço.

Como o respectivo parecer foi publicado em 04/12/2019 (ETC 006869/989/16), não há que se falar em reincidência das falhas, na medida em que não houve tempo hábil ao Chefe de Poder para atender às determinações desta Corte de Contas. Por esse motivo, relevo tais desacertos ainda neste período, mas reitero as determinações então exaradas, as quais deverão ser encaminhadas por ofício.

Quanto à criação dos 82 cargos de Guarda Civil 3ª Classe sem lei autorizadora, ainda que se possa concordar com as ponderações do ilustre procurador do Ministério Público de Contas, tal desacerto, no caso concreto, não é suficiente a comprometer as contas em análise.

Pelo que consta dos documentos encartados pela fiscalização (ev.100 - Anexo 6), o Quadro de Pessoal da Prefeitura no exercício de 2017 contava com 118 cargos de Guarda Civil 3ª Classe. Desses, 115 estavam providos.

Em 2018, ainda que se considerasse a criação irregular de 82 cargos de Guarda Civil 3ª Classe – aumentando de 118 para 200 cargos – o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

número de servidores que ocupavam tal cargo foi reduzido para 102, o que demonstra que de tal anomalia não resultou nenhum prejuízo efetivo às presentes contas.

Registre-se, inclusive, que por se tratar de cargo efetivo, eventual admissão será analisada por este Tribunal, em autos específicos, nos termos das Instruções e Resoluções vigentes.

Portanto, ao caso concreto, cabe advertência e recomendações.

Por fim, as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos que não acarretaram prejuízo ao erário e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unicidade e universalidade se apresentaram em ordem, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve **o cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- sane as falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de pessoal, no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- regularize a questão do número de cargos de guarda civil 3ª Classe.
- reveja as práticas adotadas no tocante ao trabalho em sobrejornada pelos servidores municipais, ressaltando-se o expressivo aumento na quantidade de horas extras realizadas no exercício, quando comparado ao ano anterior;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno nos procedimentos de licenciamento ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.